



## Do Cárcere ao Trabalho: A Reinserção de Ex-Presidiárias no Mercado de Trabalho

**Rafaella Lima dos Santos**

Universidade Federal de São Paulo  
Mestrado em Economia e Desenvolvimento

### Resumo

Nos últimos tempos observa-se um enorme aumento na população carcerária, os números encontrados são alarmantes, principalmente no que diz respeito às mulheres. O sistema prisional foi pensado por e para homens em uma época que privar uma pessoa da liberdade, era apenas punição. Hoje, a execução da pena não tem esse objetivo, mas visa criar condições para que o sujeito possa se reintegrar à sociedade. Portanto, conforme a Lei de Execução Penal é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo essa assistência estendida também ao egresso. Assim, o trabalho é condição importante para que ele se integre e não haja reincidência criminal. Se para um homem já parece ser difícil o emprego, para a mulher egressa o processo é mais árduo, pois muitas vezes têm filhos e sofre um estigma muito maior para conseguir uma recolocação profissional.

**Palavras chave:** Mulheres; Sistema Penitenciário; Trabalho.

### Abstract

In recent times there has been an enormous increase in the prison population, and the numbers are alarming, especially regarding women. The prison system had been thought by and for men at a time that depriving a person's freedom was just punishment. Today, however, the execution of the sentence does not have this objective, but to create conditions so that the subject can reintegrate society. Therefore, according to the Criminal Enforcement Law it is the State's duty to prevent crime and guide a person's return to society, and this assistance being extended also to the egress. With this in mind, work is an important condition for one's integration and consequently no criminal recidivism. If men already face many difficulties getting a job this process is even more arduous for women, because they often have children, and suffer a much greater stigma in order to achieve a professional replacement.

**Key words:** Women; Penitentiary System; Work.



## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos observa-se um aumento na população carcerária, os números encontrados são alarmantes, principalmente no que diz respeito às mulheres. O sistema prisional parece ter sido pensando em uma época que esse não era um problema e desde então não houve reformulações, muito menos políticas pensadas nessa população.

A execução da pena não tem como objetivo apenas punir, mas criar condições para que o sujeito possa se reintegrar a sociedade. Portanto, conforme a Lei de Execução Penal é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo essa assistência estendida também ao egresso. Disposto isso, o trabalho é condição importante para que ele se integre e não haja reincidência criminal. Se para um homem já parece ser difícil o emprego, para a mulher egressa o processo é mais árduo, pois muitas vezes têm filhos e sofre um estigma muito maior para conseguir uma recolocação profissional.

Este trabalho tem o objetivo de analisar a trajetória da mulher presidiária após a saída do sistema carcerário e verificar se existem oportunidades de reinserção no mercado de trabalho, bem como quais as ações são voltadas para que isso ocorra e qual a efetividade dessas ações.

Utilizaremos uma metodologia bibliográfica documental, analisando artigos que tratam do tema no que diz respeito às mulheres, sobre sua reinserção e as condições carcerárias. De modo geral, no Brasil, além de dados dos institutos de pesquisa referente ao sistema penitenciário para se conhecer a atual situação das mulheres egressas. Serão utilizados dados, principalmente do INFOPEN 2016, que trata da análise dos anos de 2014, quando se tem um recorte de gênero para analisar as políticas e necessidades das mulheres.

A hipótese é de que não existem políticas pensadas para a reinserção de presos e egressos no mercado de trabalho. Abordando principalmente o que diz respeito às mulheres, já que o sistema prisional foi pensado por e para homens, desde o encarceramento até o momento que a egressa precisa se reinserir na sociedade, o trabalho é parte importante desse processo e não parece haver uma preocupação do Estado, que de acordo com a Lei de Execução Penal é quem deve cumprir com o processo de ressocialização (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984).



## 2. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Partindo do conceito de justiça de Rawls (1997), onde liberdades, oportunidades, riquezas devem ser distribuídos de maneira igual a menos que uma distribuição desigual de alguns ou de todos estes bens beneficie os menos favorecidos. Já que tratar as pessoas como iguais não reduz as desigualdades, nesse sentido o que se propõe é tratar os iguais desigualmente, ou seja, pensando em suas especificidades. Para o autor, para que haja justiça como equidade, todos na sociedade precisam partir de uma mesma base social, econômica e cultural. Justificando, por exemplo que alguns grupos, tenham um apoio de políticas para que eles estejam na mesma base daqueles que não sofreram discriminações em nenhum momento.

Pensando nos princípios constitucionais, cabe ressaltar o Título II, Capítulo I:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, p.8).

Pensemos no princípio da igualdade, onde homens e mulheres devem ser tratados como iguais, porém como é possível tratar como iguais quando suas necessidades são tão diferentes. Nesse ponto, identificamos a importância de tratar os desiguais desigualmente, é fato que homens e mulheres, perante a lei precisam ter a execução penal, porém é necessário pensar nas necessidades que a mulher carrega, as quais são diferente das dos homens. Essas necessidades aqui colocadas, vão muito além da menstruação ou gravidez. Não se trata da justiça como igualdade, mas como equidade (Rawls, 1997), onde é possível que haja tratamentos desiguais diante de uma justificativa, como por exemplo, o caso das mulheres que são presas.

Para Sen (2009) não há como se criar uma teoria de ordenamento social, sendo muito difícil falar de igualdade na sociedade, já que todos são iguais perante direitos e obrigações, e o Estado deve tratar todos dessa forma. Portanto, não se pode defender apenas uma igualdade formal, já que é necessário que haja o tratamento desigual, principalmente em situações de vulnerabilidade e

necessidades. Faz-se necessário pensar políticas diferentes para determinados grupos, aumentando a possibilidade de viver com dignidade.

### 3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional, que está inserido no Ministério da Justiça, conta com o INFOPEN, que é o levantamento nacional de informações penitenciárias, para trazer as informações estatísticas dos estabelecimentos prisionais do país. Essas informações são enviadas pelos gestores das unidades prisionais e ainda se observa uma enorme fragilidade desses dados e principalmente em garantir a sua validade.

O INFOPEN foi criado em 2004 para ser uma ferramenta estratégica, principalmente para verificar a situação dos estabelecimentos, as políticas de assistência e a garantia de direitos que constam na Lei de execução penal. Em 2014 acontece uma reformulação para que os dados sejam aprimorados e somente a partir desse ano é que se incluem um recorte de gênero.

De acordo com o INFOPEN, em junho de 2016 a população carcerária ultrapassou pela primeira vez a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, comparado aos anos 90 é um aumento de 707%.

**Tabela 1** - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em Junho de 2016

Brasil - Junho de 2016	
<b>População prisional</b>	<b>726.712</b>
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
<b>Vagas</b>	<b>368.049</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>358.663</b>
<b>Taxa de ocupação</b>	<b>197,4%</b>
<b>Taxa de aprisionamento</b>	<b>352,6</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.

Na **Tabela 1**, é possível observar que existe uma superpopulação, não estando o sistema prisional preparado para absorver todos que devem ser privados de liberdade. Pensando nessa população, um ponto importante é a natureza da prisão, 40% da população carcerária ainda não foi julgada, estando ainda presas em situação provisória. Com essa superpopulação, um dos piores problemas encontrados nas unidades prisionais é a infraestrutura, sem condições de ventilação, iluminação ou higiene.

Desde 2000 já havia um enorme déficit de vagas, entre 2000 e 2016 a população cresceu em média 7,3% ao ano. No gráfico abaixo, é possível acompanhar esse crescimento.

**Figura 1** - Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2016.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, 2016.

São Paulo é o estado que tem a maior concentração da população prisional, sendo o total de 33,1%, exatamente por isso a falta de vagas também é a maior do país. No país todo, faltam 358.663 vagas, como visto na tabela, São Paulo é responsável por 108.902 desse número.

A Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), prevê a separação dos estabelecimentos entre feminino e masculino, sendo então, um dever do Estado. Apenas 7% dos estabelecimentos são destinados às mulheres, os demais foram construídos e pensados para homens, em alguns, para tentar comportar a população carcerária feminina, foram criadas alas e/ou celas femininas, contando em um total de 17% de presídios mistos.

Portanto, o que percebemos é que não há políticas pensadas para o encarceramento feminino, cada vez mais fica claro que as pessoas são levadas ao



sistema penitenciário e apenas permanecem lá, sem um local adequado, sem a infraestrutura adequada e muitos, como condição provisória que passam muitas vezes o tempo que seria de sua pena sem ter sido julgado.

#### 4. A MULHER INSERIDA NO SISTEMA PRISIONAL

Por muitos anos as mulheres foram tratadas na sociedade como quase inexistentes, sem pensar em suas necessidades. É fato que tivemos muitos avanços nos últimos tempos em muitos campos, mas existe ainda um longo caminho a se percorrer. Porém, em alguns campos, como no sistema penitenciário, parece que ainda estamos paradas em milênios atrás, esquecendo até mesmo necessidades básicas que uma mulher precisa, como a menstruação.

Como cita Cerneka, o sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens.

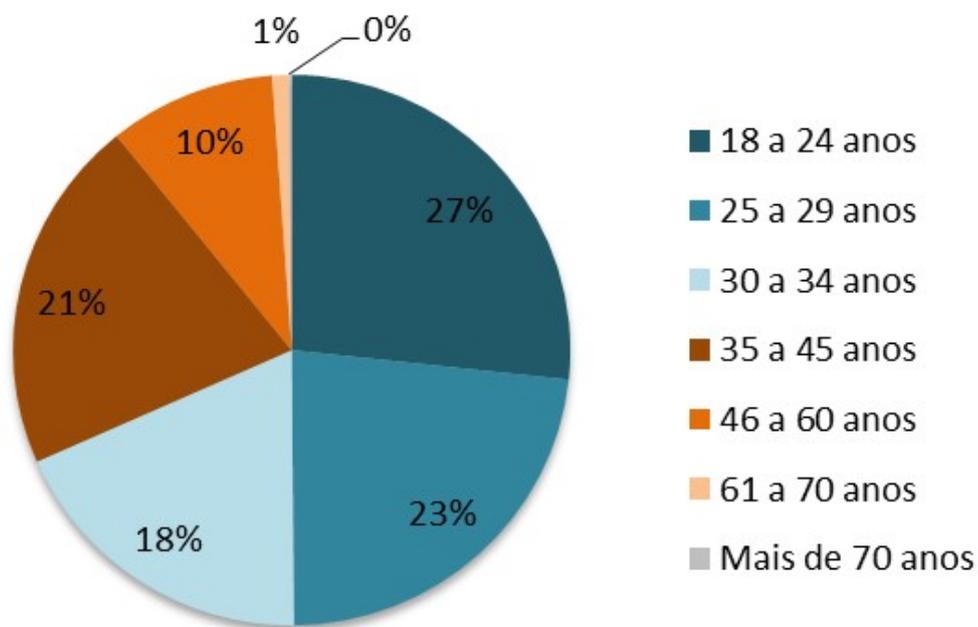
O fato de a porcentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa (6,3% no Brasil e entre 0% e 29,7% no mundo) faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais. Até o presente momento, a situação da mulher no cárcere não foi tratada de forma adequada às suas especificidades, que vão muito além da menstruação e gravidez. O que se observa é uma tentativa de adaptações e “adequações”. No entanto, no Brasil, 6,3% é um número considerável de quase 30.000 mulheres. (CERNEKA, 2009)

Os dados são de 2009 e anualmente o número de mulheres encarceradas vem crescendo. De 2000 a 2014 o aumento das mulheres, de acordo com o Infopen, foi de 567,4%, no mesmo período o crescimento da população masculina foi de 220,20%.

Cada vez mais fica clara a necessidade de pensar em políticas específicas para as mulheres. Em 2012, começou um trabalho coletivo da Coordenação Especial do Projeto Mulheres, inseridos no Departamento Penitenciário, pensando na vivência da mulher presa, a partir disso, em 2014, o Ministério da Justiça e a secretaria de Políticas para Mulheres, em parceria com diversos órgãos ligados à execução da pena, ministérios e sociedade civil elaboraram a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

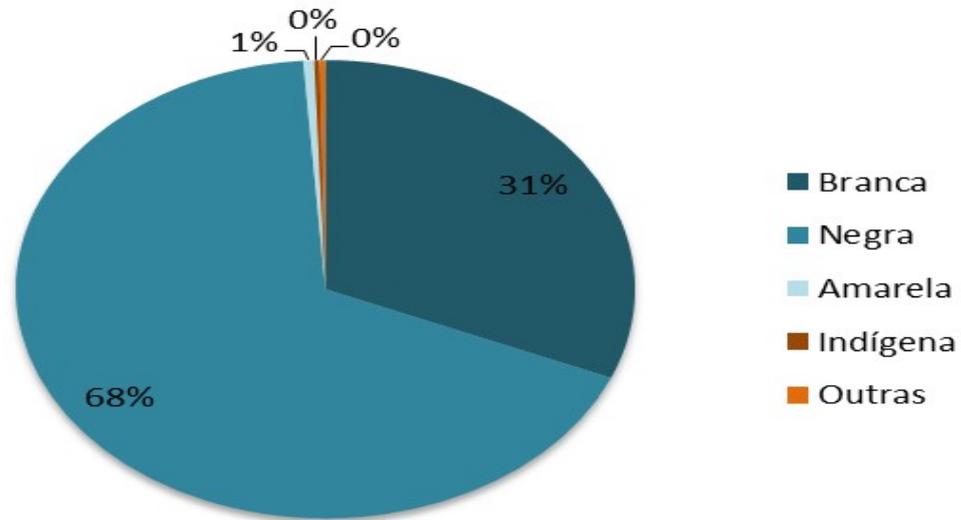
Conforme já tratado nesse trabalho, em 2014, ocorre pela primeira vez o INFOPEN com um recorte de gênero, o INFOPEN mulheres, sendo uma das diretrizes da Política criada pelo Ministério da Justiça. Com o intuito de se pensar ações estratégicas para as mulheres presas e egressas através dos dados obtidos. A política criada visava garantir que o encarceramento fosse a última medida de punição, e caso isso acontecesse que a execução penal não violasse o direito das mulheres, pensando principalmente nas necessidades e realidades específicas das mulheres presas.

**Figura 2.** - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade.



Fonte: Infopen, jun/2014.

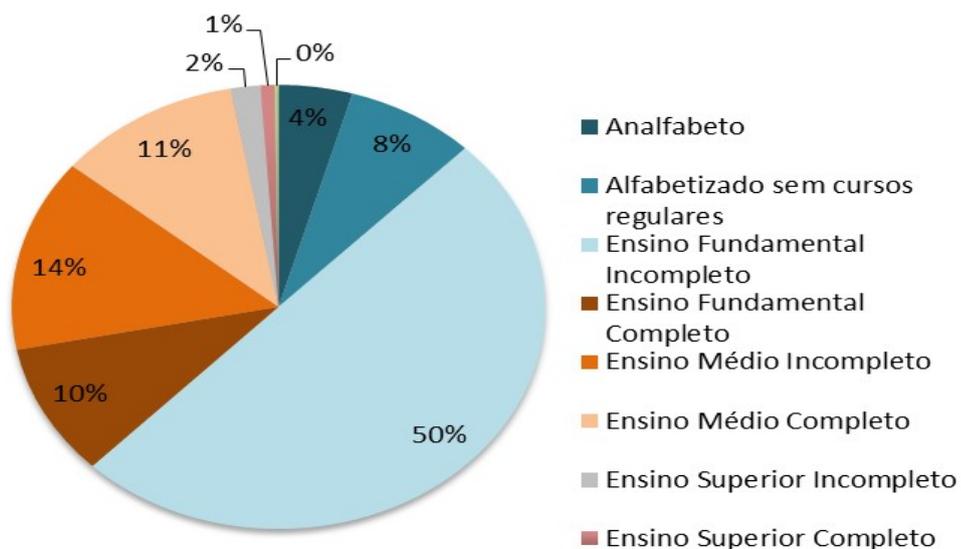
**Figura 3.-** Raça, cor ou etnia das mulheres em liberdade.



Fonte: Infopen, jun/2014.

A partir dos dados analisados, é possível saber o perfil da população carcerária feminina. Nas figuras que se seguem, podemos identificar que a metade é jovem, além de que 2 em cada 3 mulheres presas são negras e somente 8% concluiu o ensino médio.

**Figura 4 -** Escolaridade das mulheres privadas de liberdade



Fonte: Infopen, jun/2014.



Diante desses dados, podemos observar a vulnerabilidade das mulheres, que em sua maioria são presas por envolvimento com drogas, sendo esse motivo responsável por 68% dos aprisionamentos. Vale lembrar que muitas são presas portando pouca quantidade, porém como existe uma demora em julgar os casos, elas acabam encarceradas sem a sentença correta.

Com o número de prisões femininas aumentando, um outro problema recorrente é a questão da maternidade. Apenas 34% das unidades prisionais femininas contam com equipamentos ou uma estrutura adequada para mulheres grávidas, nas unidades mistas esse número é de apenas 6%. Em relação a berçários ou centro de referências maternos infantis, os números são muito parecidos, sendo 32% em unidades femininas e 3% nas unidades mistas.

Um dado relevante e que nos faz atentar para a importância da mulher se reintegrar na sociedade e conseguir um se inserir no mercado de trabalho mais rapidamente é que 75% das mulheres presas têm filhos.

## 5. REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Para começar, é importante lembrar que após a saída de uma pessoa privada da liberdade, existe um longo caminho a ser percorrido até que a pessoa consiga chegar a um emprego. Após a saída dos presidiários, o cidadão passa a ser chamado de egresso, de acordo com a Lei de Execução Penal, pelo período de um ano que é quando deve receber toda a assistência necessária para sua reinserção na sociedade.

O Artigo 1º, da Lei de Execução Penal tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, garantindo assim a dignidade e a humanidade tanto dentro de um presídio, quanto após sua saída.

O processo de ressocialização começa na família, como já citado, 75% das mulheres privadas de liberdade deixam filhos do lado de fora. Quando as mesmas, que na maioria dos casos são chefes de família, são presas, existe uma troca de papel social, sendo outro membro da família, geralmente as avós que assumem esse papel, perdendo um membro muito importante e que dava a base da sustentação da família, ou os filhos acabam por ficar com outros parentes e ao sair a mulher, diferente do homem, tem a preocupação de reunir seus filhos e lhes



oferecer um lar. Durante o tempo que a mulher permanece presa, a família acaba abandonando a mesma e a família é a parte inicial para que haja a volta da mulher na sociedade.

A Lei de Execução Penal, traz diversos artigos sobre o trabalho e a assistência ao egresso, sendo eles:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

(LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984)

Não existe política pública de apoio às pessoas que saem das prisões, como colocado acima, para a mulher existe um problema muito maior a ser enfrentado. O senso comum, o crime está relacionado apenas aos homens e quando uma mulher comete o crime, carrega um estigma ainda maior por ser “mulher criminosa”.

Considerando a necessidade da reinserção social dos presos, além de fazer valer a Lei de Execução Penal, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Projeto Começar de novo, que tem o objetivo de promover ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º, §1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciários e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, Universidades e Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Técnico-Profissionalizantes;

§2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior a implementação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça.

§3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº21, do Conselho Nacional de Justiça. (RESOLUÇÃO DE Nº 96, 2009).



O capítulo II da resolução, determina que deve ser criado um Portal de Oportunidades, para que haja um cadastramento das entidades da Rede de Reinserção, o cadastramento das propostas de cursos, trabalhos, contatos eletrônicos e um relatório gerencial. No capítulo III determinar a criação de um grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário, presidido por um magistrado para: implantar, manter e cumprir as metas, fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação dos projetos de capacitação profissional e de reinserção social dos egressos. Porém, como já levantado aqui, apenas 8% da população carcerária concluiu o ensino médio e muito provavelmente o acesso à internet seja precário, o que por sua vez já limita essas oportunidades. Não existem dados quanto a execução do projeto.

Ao acessar o Portal de Oportunidades, é possível ver que se encontram, atualmente, disponíveis 570 vagas, muitas dessas vagas estão cadastradas desde 2011, sendo apenas 7 cadastradas no ano de 2018. O único dado disponível é que foram propostas, desde 2011, o total de 17.667 vagas e foram preenchidas 12.848. Já os cursos, não existe nenhum curso disponível e não é possível saber se foram preenchidas as 8.054 vagas que constam como propostas no portal.

O Projeto Começar de Novo, foi uma iniciativa de pensar os problemas enfrentados por ex-presidiários, mas como todo o sistema carcerário, em momento algum foi pensado a questão das mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça, junto com o IPEA realizou uma pesquisa Reincidência Criminal no Brasil (2015), para mostrar a ressocialização de ex-presidiários. A pesquisa nos mostra que nas unidades prisionais existem algum tipo de trabalho aos detentos, porém o número é muito pequeno, e não é suficiente para todos os que estão presos. O trabalho acaba sendo utilizado apenas para ocupar o tempo, sem nenhuma capacitação para que seja possível um emprego quando sair. Esses empregos estão relacionados a atividades de apoio à limpeza do presídio. Portanto, a finalidade educativa que é prevista em lei, não é cumprida e muito menos se tem ações para que ela aconteça. A pesquisa conclui que as ações voltadas para a assistência de procura de emprego ou políticas de geração de empregos são inexistentes ou limitadas.

## 6. CONCLUSÕES

É possível notar a enorme dificuldade que um egresso encontra em se inserir novamente na sociedade após permanecer no sistema penitenciário. Para as mulheres esse trabalho é mais árduo, além da inserção no mercado de trabalho a mulher precisa, primeiro enfrentar a família, e a sociedade. Ela carrega o seu erro para fora e ainda tem de lidar com o fato de ser mulher e sofrer todas as desigualdades dentro das penitenciárias, sofrendo um estigma muito maior.

A Política Nacional de Atenção às Mulheres foi criada tentando modificar a realidade prisional feminina, porém não foi aplicada em momento algum. É necessário entender que as mulheres estão inseridas em uma realidade diferente da dos homens, portanto não se pode apenas adaptar o que foi criado para homens.

Apesar de a Lei trazer a questão do sistema prisional reintegrar o cidadão à sociedade, nosso sistema parece apenas privar a pessoa da liberdade como castigo pelo que foi cometido. Não existe política pública voltada para a população egressa do sistema carcerário. É necessário urgentemente que se pense as penas de forma individual, principalmente porque a maior parte da população feminina não comete crimes graves, mas o mais importante é entender que quem está privado da liberdade continua fazendo parte da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARTILHA DA MULHER PRESA. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAflPMAB/cartilha-mulher-presa-final>>. Acesso em 25/06/2018.

CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. p. 61-78. Janeiro/junho de 2009.

INFOPEN MULHERES: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-dapopulacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 28/06/2018.

INFOPEN. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em 28/06/2018.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 03/07/2018.



PESQUISA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. Acesso em 26/06/2018.

PROJETO COMEÇAR DE NOVO. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_96\\_27102009\\_10102012194748.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf)>. Acesso em 26/06/2018.

PROJETO COMEÇAR DE NOVO/PORTAL DE OPORTUNIDADES. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em 26/06/2018.

RAWLS, John, Uma Teoria da Justiça/John Rawls: Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RELATÓRIO REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em 26/06/2018.

RIBEIRO, Fernanda. A Reinserção Social da ex-presidiária no mercado de trabalho. Revista Ciência do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 357-379, jan./jul. 2017.

SEN, Amartya. The idea of justice. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press Cambridge, 2009.